



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006920-03.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., é embargado EDINILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 1006920-03.2024.8.26.0011/50000

Embargante: Creditas Sociedade de Crédito S/A

Embargado: Ednilson Ferreira de Oliveira

Voto nº 34.487

Apelação Cível. Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de antecipação de tutela. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Tarifa de registro de contrato. Exclusão da tarifa por falta de comprovante de realização da despesa. Repetição de indébito de forma simples. Sentença reformada em parte. Embargos declaratórios opostos pela ré. Vícios inexistentes. Caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 342/355, em sede de Apelação Cível, que, por seu conteúdo, deu parcial provimento ao recurso.

A embargante afirma, em resumo, haver prova da efetiva prestação dos serviços, bem como de seu pagamento a fls. 270/272, já que em razão de sua boa-fé, bem como prezando pela relação com o cliente e para o fim de facilitar os trâmites do financiamento, encarrega-se de realizar o registro do contrato e somente repassa o custo do procedimento ao cliente.

Assim, postula sejam conhecidos e

providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

Realmente, o entendimento que se passou foi o de que embora pudesse haver a prova efetiva dos serviços pela ré, a tarifa de registro de contrato deve ser restituída ao autor uma vez que ela não trouxe qualquer comprovante de pagamento de mencionada tarifa.

E nesse sentido, os documentos de fls. 270 e 272 demonstram que teria sido iniciado o procedimento de registro em 26/01/2022, sem que, no entanto, se verifique a existência de comprovante de pagamento do serviço, cujo valor pretende a embargante repassar ao consumidor, vez que o

documento de fls. 272 apenas demonstra o valor cobrado para realização do registro por intermédio de registradoras credenciadas, sem prova do efetivo pagamento.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no acórdão, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração.

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira

Relator